



MPV 552



CONGRESSO NACIONAL

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|--|---|---|
| data 7/12/2011 | proposição Medida Provisória nº 552 de 1º de dezembro de 2011 | | | |
| autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS | | | | nº do prontuário 500 |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva Artigo | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa Parágrafo | 4. <input type="checkbox"/> aditiva Inciso | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global alínea |

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

"Art. 1º

.....

XVIII -

§ 1º

.....

“Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, com exceção dos previstos no Inciso V do Artigo 1º desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



66AFD3C136



Quando da publicação da lei 10.925/2004, importantes produtos da cesta básica, como o arroz e feijão, incluídos no Inciso V do Artigo 1º daquela norma, foram isentos da tributação do Pis e da Cofins. Essa ação beneficiou todos os brasileiros, afinal, o nosso principal alimento é originário desses grãos. Além disso, o arroz e o feijão destacam-se pelo alto teor nutricional e pela forte cultura de consumo em nosso país.

Aliada a isso, a produção orizícola nacional enfrenta uma grave questão de assimetria em relação aos nossos parceiros do Mercosul, principalmente, no que concerne à carga tributária. O aproveitamento do crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins é o reconhecimento tácito da incidência desses encargos em etapas anteriores do processo produtivo. A comercialização dos sub-produtos do arroz, por outro lado, recebe a incidência dos mencionados gravames.

A excetuação do arroz e do feijão da previsão do aludido § 8º, contribui para deixar a cesta básica mais barata, ao mesmo tempo em que aumenta a competitividade do nosso produto no cenário internacional.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso país, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

PARLAMENTAR

Brasília 7 de dezembro de 2011

Luis Carlos Heinze
PP/RS



66AFD3C136

